

Doc. 11 1
Cq. Paulo
Carvalho

Lisboa, 28OUT74

Em resposta

refira: Nº. 1069-Pº 12.02.01/GAB

Assunto: CONSELHOS DE ESPECIALIDADE (DL 309/74)

Transcreve-se o Despacho do CEMFA de 28OUT74:

- " 1. Estando a expirar o prazo em que vigorou, de acordo com o nº. 5 do DL 309/74, o regime de excepção relativamente à apreciação dos oficiais das Forças Armadas para efeitos de promoção e não tendo ainda sido possível publicar nova legislação sobre o assunto, foi considerado conveniente prorrogar aquele prazo por forma a possibilitar uma melhoria do esquema estabelecido naquele Decreto-Lei ou, de preferência, publicar legislação que institua o sistema definitivo de promoções.
2. Para que o sistema que vier a ser adoptado tenha em conta o maior número possível de opiniões dos interessados, devem os Comandos, Unidades e Serviços, ouvidos os oficiais do QP aí em serviço e de acordo com o expresso em anexo, enviar ao GabCEMFA, no mais curto espaço de tempo, as sugestões apresentadas, focando designadamente:
 - a. Composição dos Conselhos:
 - número de componentes;
 - postos e especialidades (composição homogénea ou heterogénea);
 - b. Processo de eleição;
 - c. Pontos a estabelecer no regulamento de funcionamento, de forma a uniformizar critérios de trabalho."

O CHEFE DO GABINETE

Helder José da Silva Paulino Correia
Coronel PILAV

ANEXO À NOTA Nº. 1069-Pº. 12.02.01/GAB DE 28OUT74

CONSELHOS DE ESPECIALIDADE

1. O curto prazo em que tem de ser realizado o presente trabalho sugere o agrupamento dos oficiais por unidades ou áreas, por forma a facilitar o estudo e a apresentação de sugestões e obriga à fixação de prazos rígidos para o seu envio ao GabCEMFA.
2. As sugestões das unidades e serviços da 1ª.Região Aérea devem ser enviadas separada e directamente ao GabCEMFA até 16NOV74.
3. As sugestões da 2ª. e 3ª.Regões Aéreas devem ser enviadas separada e directamente ao GabCEMFA até 22NOV74, elaboradas pelas áreas:
 - 2ª. RA - Luanda, Negage, V. H. Carvalho e Luso;
 - 3ª. RA - LMarques, Beira, Nampula e Nacala.

Lisboa, 28 de Outubro de 1974

O CHEFE DO GABINETE

Helder José da Silva Paulino Correia
Coronel PILAV



Decreto-Lei nº.309/74

de 8 de Julho

Usando da faculdade conferida pela Lei nº.4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes de Estado Maior das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º.—1. Tendo em vista assegurar, imediatamente, uma reestruturação da cadeia de comando por forma que ela seja eficiente, dinâmica e correspondente aos legítimos anseios de dignificação da função militar, são criados, no âmbito de cada arma ou serviço (Exército), especialidades (Força Aérea) e classes (Armada), conselhos das armas, serviços, especialidades ou classes, aos quais, dadas as condições de excepção que actualmente se vivem, são desde já atribuídas as seguintes missões:

- a) Apreciação de todos os oficiais da respectiva arma, serviço, especialidade ou classe, no que respeita à sua idoneidade moral, competência profissional e folha de serviços;
- b) Elaboração, para cada posto, das seguintes listas ordenadas, com base numa votação secreta, a vigorar até 31 de Outubro de 1974:
 - Oficiais a promover, por escolha, ao posto imediato;
 - Oficiais a promover, por antiguidade, ao posto imediato;
 - Oficiais que não devem ser promovidos ao posto imediato;
 - Oficiais que devem passar à situação de reserva ou ao quadro de complemento;
- c) Elaboração de lista de oficiais com aptidão para o desempenho de missões especiais.

2. Os conselhos das armas, serviços, especialidades e classes serão eleitos por assembleias e fixados por despacho dos respectivos Chefes dos Estados-Maiores.

Artigo 2º. As listas atrás referidas serão sancionadas pelos respectivos Chefes de Estado Maior e as promoções até ao posto de Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, inclusive, far-se-ão respeitando a ordem pela qual os militares nela são indicados.

Artigo 3º. As promoções aos postos de oficial general serão feitas, com base numa votação secreta, por uma comissão composta pelos Chefes dos Estados-Maiores e assistidos tecnicamente pelos presidentes dos conselhos, referidos no artigo 1º., do ramo e arma, serviço, especialidade ou classe de origem a que pertencerem os oficiais a promover e tendo em atenção as listas constantes da alínea b) do artigo 1º.

Artigo 4º. Até trinta dias após a publicação deste diploma, deverão ser presentes aos Chefes dos Estados-Maiores as listas referidas no artigo 1º.

Artigo 5º. Este regime de excepção vigorará até 31 de Outubro de 1974, podendo ser prorrogado.

Artigo 6º. Se até 31 de Outubro de 1974 não for publicada nova legislação sobre este assunto, os conselhos elaborarão, até 30 de Novembro de 1974, novas



.../...

Artigo 7º. Toda a legislação anteriormente promulgada que contrarie as disposições deste diploma fica revogada.

O Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, Francisco da Costa Gomes.—O Chefe de Estado-Maior da Armada, José Baptista Pinheiro Azevedo.—O Chefe de Estado-Maior do Exército, Jaime Silvério Marques.—O Chefe do Estado Maior da Força Aérea, Manuel Diogo Neto.

Promulgado em 5 de Julho de 1974.

Pblique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.